SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011038-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ensino Fundamental e Médio

Requerente: LAERCIO GENEROSO

Requerido: 'Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

LAÉRCIO GENEROSO propõe(m) ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A(s) parte(s) autora(s) é(são) docente(s) estadual(is) admitida(s) na forma da Lei nº 500/1974, contratada(s) na função PEB II – Professor de Educação Básica II. Sustenta que, ilegalmente, quando contratado para o Programa Escola da Família, foi admitido enquanto PEB I. Se não bastasse, ainda foi-lhes alterada a categoria de "Categoria F" para "Categoria O", o que é ilegal. Pede-se, em síntese: (1) a condenação da parte ré ao reenquadramento na Categoria "F"; (2) a condenação da ré ao reenquadramento na função PEB II, com o pagamento das diferenças devidas porque recebeu como PEB I e não PEB II.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 66/67).

A parte ré, citada, apresentou contestação (fls. 74/92). Sustenta que a dispensa das autoras, seguida de nova contratação, importou em quebra do vínculo funcional, de modo que a contratação subsequente já se deu nos moldes da LC nº 1.010/07, sob a "Categoria O".

Houve réplica (fls. 179/182).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O <u>art. 2°, §§ 2° da Lei Complementar Estadual n° 1.010/07</u>, que criou a São Paulo Previdência – SPPREV, estabeleceu, em relação aos contratados na forma da Lei n° 500/74, a hipótese em que passam a integrar o regime próprio de

previdência dos servidores públicos:

Artigo 2º - <u>São segurados do RPPS [Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos]</u> e do RPPM (Regime de Previdência Próprio dos Militares], administrados pela SPPREV:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

II - os membros da Polícia Militar do Estado, assim definidos nos termos do artigo 42 da Constituição Federal.

- § 1º Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores titulares de cargos vitalícios, efetivos e militares, da Administração direta e indireta, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.
- § 2º Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.
- § 3° O disposto no § 2° deste artigo aplica-se aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista.

A regra deve ser lida <u>juntamente</u> com o disposto nos <u>arts. 43 e 44 da</u> <u>mesma lei complementar</u>, que transcrevo:

Artigo 43 - Fica suprimida a possibilidade de dispensa imotivada, pelo Estado, dos docentes do magistério público estadual, admitidos até a publicação desta lei, com fundamento na Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 44 - Em conseqüência do disposto no artigo 43, <u>fica excluída a aplicabilidade aos docentes do magistério público estadual da hipótese de dispensa prevista no inciso III do artigo 35 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.</u>

Trata-se de caso atribuição de uma certa <u>estabilidade</u> a esses agentes públicos, ainda que não se equipare, totalmente, à estabilidade dos servidores públicos providos por concurso.

Assim, a leitura conjugada do art. 2º com os arts. 43 e 44 da lei complementar revela que aos contratados para função-atividade na forma da Lei nº 500/74 que estejam admitidos na data da publicação da lei complementar, ou seja,

<u>01/06/2007</u>, a legislação conferiu <u>estabilidade</u> assemelhada a dos <u>servidores</u> <u>públicos</u> e, logicamente, os manteve no <u>regime próprio de previdência</u>.

O que se nota é a implementação, pelo Estado de São Paulo, de um novo regime visando solucionar a questão relativa aos contratados para <u>função-atividade</u> na forma da Lei nº 500/74 – principalmente docentes da Rede Pública de Ensino -, ante a <u>ausência de compatibilidade</u> entre a sistemática implementada por aquela lei e o regramento instituído pela Constituição Federal de 1988, a respeito dos <u>servidores públicos</u>, mormente quanto às <u>restritas hipóteses</u> em que a nova Constituição, no art. 37, V (nomeação para cargos em comissão somente para atribuições de direção, chefia e assessoramento) e IX (contratação para o desempenho de função por tempo determinado e somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), autoriza contratações <u>sem concurso público</u>.

Ainda com tal propósito, <u>dois anos mais tarde</u> foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1.093/09, que justamente veio para <u>regular a contratação</u> <u>por tempo determinado para a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público</u>, com regramentos mais rígidos, trazendo hipóteses restritas de contratação (art. 1º), proibindo a recontratação num intervalo de 200 dias (art. 6º), disciplinando de modo mais rigoroso exigências para a seleção e requisitos de aptidão do contratado (arts. 2º a 5º).

Tal lei vedou, <u>a partir de sua publicação em 16/07/09</u>, <u>a admissão de pessoal com fundamento na Lei nº 500/74</u> (art. 24). Os novos contratados submetemse a regras menos favoráveis do que aqueles que, antigamente, eram contratados pela disciplina da Lei nº 500/74.

A mesma lei, no art. 25, tratou ainda dos casos de contratação de pessoal com base na Lei nº 500/74 efetivados entre a <u>publicação da LC 1.010/07</u> (ou seja: após ela) e a <u>publicação da LC 1.093/09</u>, prevendo: a extinção automática ao final do prazo contratual nos contratos com prazo determinado; extinção em 12 meses contados da publicação da segunda lei complementar nos contratos com prazo não determinado; no caso específico de função docente, a extinção após 2 anos letivos subsequentes ao ano de 2009.

A lei ainda contém disposições transitórias, cujo art. 1º assegura uma atribuição mínima de trabalho aos docentes contratados pelo sistema de função-

atividade e que adquiriram a <u>estabilidade</u> e o <u>direito à manutenção no regime</u> <u>próprio de previdência</u> (art. 2°, § 2°, LC 1.010/07), <u>desde que se inscrevam e participem de um processo de avaliação anual.</u>

A menção a todas essas normas faz-se relevante, ao sentir deste juízo, pela circunstância de revelarem que a legislação teve o cuidado de <u>conciliar</u> a <u>instituição do novo regime de contratações</u> com a <u>interesses legítimos dos contratados para funções-atividades.</u>

Vai-se agora ao aspecto central da lide.

Os benefícios da LC nº 1.010/07 – "estabilidade" e regime próprio de previdência - concedidos aos contratados pela Lei nº 500/74 somente foram previstos para os casos em que, aos <u>01/06/07</u>, ainda subsistia o <u>vínculo jurídico</u> entre as partes, em razão da <u>admissão</u> prévia.

A questão é de lógica. Inexiste qualquer sentido ou razoabilidade em que equiparar a um servidor público uma pessoa que <u>no passado</u> foi contratada para função-atividade mas, <u>na entrada em vigor da lei complementar</u>, não mais mantinha <u>vínculo profissional</u> com o Estado.

Assim, na hipótese de, anteriormente, ter havido a <u>dispensa</u> do contratado, que mais à frente, após 01/06/07, é <u>novamente contratado</u> - seja na forma da Lei 500/74 ou já em conformidade com as regras da LC nº 1.093/09 – a quebra do vínculo, inexistente na entrada em vigor da lei complementar, <u>impede</u> a <u>subsistência</u> do regime próprio de previdência.

É que, nesse caso, a contratação ulterior não é considerada uma continuidade das antecedentes, e sim a instituição de uma nova relação jurídica, independente das demais, regida pelas regras em vigor quando dessa contratação, segundo o princípio do *tempus regit actum*.

Todavia, há a necessidade de temperamentos em tal entendimento, no caso de sucessivas contratações, com dispensas e admissões subsequentes que, consideradas as circunstâncias concretas, revelam uma subjacente continuidade na prestação de serviços, do ponto de vista real, à luz das atividades profissionais desempenhadas.

Isto é bem observado por parcela da jurisprudência do E. TJSP (Ap. 0007437-84.2010.8.26.0053, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2013; Ap. 0000989-54.2010.8.26.0099, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de

Direito Público, j. 25/09/2013), salientando, vg., a permanência do vínculo, nos casos em que o intervalo de tempo entre a dispensa anterior a 01/06/07 e a contratação posterior a 01/06/07 não seja significativo, hipótese em que deve-se ponderar a inexistência de efetiva e real solução de continuidade na prestação dos serviços, podendo-se então fazer recair sobre o servidor as benesses do art. 2° e arts. 43 e 44 da LC nº 1.010/07.

Sob tais premissas, vejamos o caso dos autos.

O pedido de reenquadramento ou manutenção na Categoria F deve ser acolhido. Os documentos que instruem inicial e contestação comprovam que o autor foi admitido para função-atividade na forma da Lei nº 500/74, antes da LC nº 1.010/07, com a manutenção do vínculo através de sucessivas re-contratações – fls. 109/110.

Tendo em vista tal circunstância, com as vênias merecidas ao réu, o simples fato de haver alteração de PEB II para PEB I e depois de volta para PEB II não pode ser considerado rompimento no vínculo jurídico; não justifica a perda dos benefícios da Categoria F. Inexiste, no caso, a efetiva e real solução de continuidade na prestação dos serviços profissionais.

As razões que ensejaram a concessão, aos contratados pela Lei nº 500/74, de regime jurídico favorável – de transição – subsistem mesmo havendo alteração de um PEB para outro. Ubi ratio, ibi jus.

Logo, o autor deve ser (re)enquadrado/mantido na Categoria F.

Frise-se que o autor, quando iniciou a prestação de serviços, começou como PEB II, situação particular importante que deve ser ressaltada e foi antecipada pelo próprio relator da ação civil pública mencionada pela ré em contestação, conforme fls. 174, in verbis: "(...) já que, repita-se, a regra não é a de que todo professor PEB I tenha a qualificação para ser automaticamente enquadrado na classe de PEB II. Vale dizer, se por um lado a regra geral é perfeitamente legal, como exposto acima no item 1, eventual prejuízo em decorrência deste deste ou daquele professor [caso dos autos], anteriormente na classe PEB I, embora preenchessem [sic] os requisitos para a classe PEB II, cabe análise individual ...".

Com efeito, está comprovado, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelas informações trazidas com a própria contestação (fls. 105 e ss.), que o autor preenche os requisitos para ser contratado na função PEB II (curso

superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área).

Quanto ao pedido de reenquadramento e pagamento de diferenças relativas ao período em que foi contratado como PEB I para que seja reconhecido o enquadramento em PEB II, com as vênias ao autor, não deve ser admitido, pois implicaria indevida intromissão jurisdicional em matéria administrativa, já que a Resolução SE nº 82 de 11/12/2006, conforme fls. 113, prevê a contratação, para o Programa Escola da Família, como PEB I, e não como PEB II.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e, confirmando a liminar, **CONDENO** a ré a **ENQUADRAR** o autor na Categoria "F", assegurando-lhe o regime jurídico próprio de tal enquadramento.

Houve sucumbência parcial e igualmente proporcional, o que implica a compensação integral dos honorários advocatícios, arcando cada parte com 50% das custas e despesas, observadas as isenções.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA